

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115/02

P. M. M. N. 8009
12/11/02
PROJ. LEGISLATIVA

Dispõe sobre a autorização de criação da Política de Atendimento à População de Rua do Município de Marataízes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público Municipal, nos termos da Constituição Federal, a criação do Programa e Serviços de Atendimento à população de rua, garantindo a esses cidadãos os direitos de cidadania.

Art. 2º - Para atender o que trata o caput do artigo primeiro, é fundamental a instalação e a manutenção de uma rede de serviços e de programas de caráter público com padrões de qualidade direcionados à população de rua, que incluam desde ações emergências a atenções de caráter promocional e, regime permanente.

Art. 3º - A ação municipal terá caráter intersetorial de modo a garantir a unidade de política de trabalho dos vários órgãos municipais.

Art. 4º - A população, que se destinar à política de atendimento, inclui-se pessoas de ambos os sexos, acima de 18 anos, crianças e adolescentes, desde que acompanhado de seus familiares;

§ Único - No caso de menores desacompanhados de seus familiares, deverá ser observado o disposto da Lei Especial(ECA).

Art. 5º - O atendimento à população de rua, deve observar os seguintes princípios:

I – Respeito e garantia à dignidade da pessoa;

II – Direito a espaço, para se localizar e referir-se na cidade, bem como ao mínimo de privacidade, como condição essencial à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - Garantia de supressão de todo e qualquer ato de constrangimento;

IV - Não discriminação ao acesso e quaisquer bens ou serviços, especialmente os referentes à saúde, não sendo permitido, degradamento e humilhante;

V – Priorização da garantia da unidade familiar;

VI – Garantia ao acesso das famílias nos programas de atendimento ao jovem;



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

VII – Restabelecer ao cidadão sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VIII – Desenvolver capacitação e treinamento dos Recursos Humanos, que operam a política de atendimento à população de rua;

IX – Garantir aos cidadãos de Rua, o acesso à educação e a cursos de capacitação profissional, com acompanhamento à ocupação produtiva, no município;

X – Estabelecer parcerias com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para a capacitação profissional e colocação no mercado de trabalho.

Art. 6º - A política de atendimento à população de rua compreende os seguintes programas e serviços, observando-se padrões de qualidade necessários para o bom atendimento como segue:

I – Abrigos temporários: com previsão de instalação preparada com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, cuidados ambulatoriais básicos, atendimentos técnicos (serviço social, psicológico, etc...);

II – Albergues noturnos: com previsão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite de migrantes, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda volumes e referência na cidade;

III – Moradias alternativas: com previsão de instalações próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário para até 06 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

IV – Casas lares: para pessoas com transtornos mentais, com previsão de instalações adequadas, com recursos humanos e materiais necessários para moradias;

V – Projeto abordagem de rua: Implementação e manutenção com previsão de recursos humanos especializados, veículos e telefones, para monitoramento da movimentação da população de rua, mapeamento dos pontos de maior concentração, atendimento as solicitações emergências, como o retorno e encaminhamento necessários;

VI – Rede Online: Implementar os serviços entre os municípios do Estado, com o objetivo de obter informações acerca da população de rua e migrantes para facilitar o atendimento integrado;

Art. 7º - Os serviços e programas direcionados a população de rua, de que trata esta Lei, serão operadas através da rede Municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com as Associações Cívis de Assistência Social, regularmente escritas na Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 1º - O convênio entre Associações Cívis, sem fins lucrativos, e a rede governamental, tem como característica e complementaridade na prestação de serviços a população e o caráter público do atendimento;



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O funcionamento dos Programas e serviços aludidos no artigo 6º da presente Lei, implica em múltiplas formas de parcerias entre o poder Público Municipal e as Associações Civas, sem fins lucrativos, observando as exigências legais, possibilitando o uso de área, equipamentos, instalações, serviços e pessoal, em forma complementar para melhorar e efetivar a política de atenção á população de rua.

Art. 8º- O órgão responsável pela coordenação da política de atenção à população de rua, deverá manter um Conselho Diretor, criado pelo Poder Executivo, para gestão participativa dos programas e serviços, que interagem na atenção á população de rua do município.

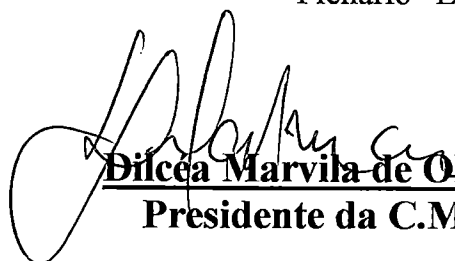
§ Único – O Conselho Diretor, deverá ser paritário e será composto por representante da Secretaria Municipal de Ação Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras e entidades da sociedade Civil que trabalham com a população de rua;

Art 9º- O Município participará de uma política integrada de atendimento á população de rua, no âmbito da área urbana do Município;

Art 10 - O Orçamento Municipal deverá manter a atividade específica, com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei, podendo ocorrer à suplementação no orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandas as disposições em contrário.

Plenário “Elias Silva” 07 de Novembro de 2002.


Dilcéa Marvila de Oliveira
Presidente da C.M.M.